

*Ordem dos Advogados do Brasil**Conselho Federal**Brasília - D. F.***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS****RECURSO ESPECIAL Nº 2.172.026/SP (2022/0214266-4)****TERCEIRA TURMA****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, e-mail pndp@oab.org.br, representado neste ato por seu Presidente **José Alberto Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

apresentando, desde logo, as razões a seguir.

I. DO BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO

No que interessa à Advocacia, representada por esta Entidade, cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao r. acórdão (e-STJ Fl 5310), que assim decidiu:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INTEGRALMENTE ADOTADOS. **JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS, DO LAUDO PERICIAL E DE CLÁUSULAS DA**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não obstante o entendimento de que, na hipótese de **juízo estendido**, deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, **sob pena de nulidade**, no caso específico dos autos, vê-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de prejuízo às partes diante da presença dos dois outros desembargadores que, **na sessão seguinte** e imediata, compuseram a turma no juízo estendido, e ressaltou a inexistência de novo pedido de sustentação oral na continuidade do julgamento.

3. “*Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.*” (AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em DJe de 10/8/2020, DJe de 14/8/2020).

(...)

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no

juízo, após o voto vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na preliminar, **por maioria**, negar provimento ao recurso, vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Daniela Teixeira. No mérito, também **por maioria**, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

O enfrentamento da alegação de afronta à determinação do art. 942/CPC teve como origem julgamento de Recurso de Apelação perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, devido à ausência de unanimidade, determinou a realização de julgamento estendido.

Conforme se verifica dos autos, na sessão de julgamento ocorrida em 08/09/2021, após a sustentação dos Advogados das partes, o Exmo. Desembargador Relator votou por negar provimento aos recursos, oportunidade que a Exma. Desembargadora primeira vogal **pediu vista** dos autos (fls. 4485/4486).

Retomado o julgamento em 21/09/2021, a Exma. Desembargadora primeira vogal inaugurou a divergência ao votar pelo provimento da apelação (fls. 4497/4505).

Sendo que, após o voto do Desembargador segundo vogal, houve a ampliação do *quórum* de julgamento, colhidos os votos dos demais julgadores e proclamado o resultado. Porém, **sem ser oportunizada a realização de sustentação oral pelos Advogados aos Julgadores convocados para composição do julgamento estendido**.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Opostos embargos de declaração destacando a nulidade do procedimento, tendo em vista a determinação do art. 942/CPC, rejeitados, nos seguintes termos:

A seguradora afirma-o omissa na **ausência de oportunidade para sustentação oral** após pedido de vista da segunda Juíza e **antes do julgamento estendido** (...) É o relatório.

1. Quando da sustentação oral da seguradora, por seu advogado, na sessão de 8 de setembro de 2021, estavam presentes os dois outros eminentes desembargadores que, na sessão seguinte e imediata, compuseram a turma no julgamento estendido. Afasta-se, pois, a pertinência de nova sustentação oral, que, aliás, nem sequer foi objeto de pedido por ocasião da continuidade do julgamento.

Decisão que ensejou a interposição do Recurso Especial, ensejando a prolação do acórdão supra destacado, por este e. Tribunal Superior.

Atualmente estando o feito aguardando julgamento, sendo que, considerando a relevância da matéria e sua repercussão para a advocacia nacional, a Entidade apresenta desde já as razões que justificam o seu ingresso e as considerações jurídicas pertinentes à discussão, pugnando por sua apreciação em momento oportuno.

II. DO INTERESSE INSTITUCIONAL E INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE

O art. 138 do CPC autoriza às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, que assim desejem, a participar, na condição de *Amicus Curiae*, em causas com matéria relevante, demanda específica e/ou com grande repercussão geral da controvérsia. Trata-se de providência salutar e recomendada uma vez que enriquece o debate jurídico a partir da participação da sociedade, conferindo maior legitimidade à decisão proferida e à atuação desta E. Corte no exercício da sua missão institucional de interpretar a ordem infraconstitucional em um julgamento democrático.

Neste contexto, imprescindível destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil detém competência para atuar em defesa da boa aplicação da ordem jurídica vigente, bem como para promover a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, especificidades facilmente extraídas da literalidade do art. 44 da Lei Federal n. 8.906/94¹.

A participação da Entidade em demandas judiciais cujas decisões podem ser utilizadas como precedentes para eventual limitação de direitos e prerrogativas da

¹ Lei n. 8.906/94. Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Advocacia, essencial para a ‘administração da justiça’, como é a realização de sustentação oral direcionada aos **novos julgadores em sessões estendidas**, especialmente em questões de materializada divergência de entendimentos dos demais julgadores, é incontroversa,

Tratando-se de julgamento que pode representar um precedente importante à luz da sistemática processual advinda da Lei n. 13.105/15 e à medida que compete ao Conselho Federal da OAB representar os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei Federal 8.906/94), resta justificado o pleito de intervenção desta Entidade no feito.

III. DA IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA A ADVOCACIA BRASILEIRA - Sustentação Oral como Garantia Estruturante do Devido Processo, da Legitimidade das Decisões e da Função Constitucional da Advocacia

A ordem constitucional vigente estabelece que “*o advogado é indispensável à administração da justiça*” (art. 133, CRFB) ao mesmo tempo que elege a construção de uma sociedade “*justa*” como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, CRFB).

A leitura conjunta dos preceitos constitucionais não deixa margem para dúvidas: o exercício da advocacia, muito além de se resumir ao meio pelo qual determinados cidadãos obtêm o seu sustento, trata-se de imperativo republicano. Não há persecução da justiça sem o exercício da advocacia e, obviamente, não há advocacia sem que seja possibilitada a realização de sustentação oral expressamente autorizada.

Nesse panorama, no processo judicial a sustentação oral não se confunde com mera formalidade ou ato ornamental. Trata-se de instrumento historicamente consolidado de realização do devido processo legal, do contraditório substancial e da ampla defesa, pois permite que as razões das partes sejam apresentadas de forma direta ao julgador, em momento imediatamente anterior à formação do convencimento e à proclamação do resultado, contribuindo para que a decisão seja construída sob condições efetivas de debate e influência.

A razão de existir da sustentação oral é, precisamente, assegurar que o julgamento não seja reduzido à apreciação silenciosa de peças escritas, mas que se abra espaço institucional para que o advogado — como representante técnico da parte e elemento indispensável à administração da justiça — destaque os pontos nucleares da controvérsia, esclareça premissas fáticas e jurídicas, delimite o alcance das teses debatidas e evidencie eventual dissonância entre o que foi decidido e aquilo que efetivamente foi submetido ao contraditório. Em termos práticos, a sustentação oral funciona como mecanismo de depuração do debate e de prevenção de erros decisórios, sobretudo em julgamentos colegiados, em que a dinâmica deliberativa é sensível à clareza, à síntese argumentativa e ao enfrentamento imediato de fundamentos determinantes.

O direito à sustentação oral é materializado no ordenamento jurídico devido ao reconhecimento de que o contraditório não se exaure na ciência dos atos processuais ou na possibilidade abstrata de manifestação escrita. Ao contrário, o contraditório moderno

4



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

exige **participação efetiva e possibilidade real de influência na decisão**. A sustentação oral é uma das formas mais intensas dessa influência, por ocorrer em ambiente de deliberação e por permitir comunicação argumentativa adequada ao tempo do julgamento, reforçando a transparência, a racionalidade e a legitimidade do pronunciamento jurisdicional.

Além disso, o direito à sustentação oral guarda pertinência direta com a centralidade constitucional da advocacia, cuja indispensabilidade é reconhecida pelo art. 133 da Constituição Federal. A prerrogativa de uso da palavra em julgamento, quando prevista no sistema processual e regulamentada pelos regimentos, não atende a um interesse corporativo, mas a uma finalidade institucional: **qualificar a prestação jurisdicional e proteger o jurisdicionado contra déficits de contraditório em decisões potencialmente gravosas**.

Por isso, sua observância deve ser compreendida como expressão do dever do próprio Poder Judiciário de conduzir o processo de modo a produzir decisões não apenas formalmente válidas, mas substancialmente legítimas, coerentes e aderentes ao debate efetivamente travado nos autos.

Nesse contexto, sempre que o ordenamento prevê a sustentação oral em determinada hipótese de julgamento, a condução do procedimento deve prestigiar sua finalidade garantidora, evitando-se interpretações restritivas que a convertam em ato meramente simbólico ou condicionado a exigências que, na prática, impeçam seu exercício.

A sustentação oral, quando juridicamente assegurada, integra o núcleo de garantias que preserva a integridade do contraditório, a efetividade da defesa e a própria confiança pública no sistema de Justiça, **não consiste em direito simbólico**.

IV. ART. 942 DO CPC: Força Normativa, Finalidade e Consequências Procedimentais - Técnica com Contraditório Reforçado

O art. 942 do CPC assim determina:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (...)

Como se verifica, a regra legal institui técnica de julgamento que visa reforçar a colegialidade quando o resultado for não unânime. Sua finalidade é clara: a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

divergência indica a necessidade de maior densidade deliberativa e de formação de maioria mais robusta, reduzindo risco de erro e reforçando legitimidade do resultado.

A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida no Código de Processo Civil de 2015, que veio a substituir os embargos infringentes nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

(...)

propiciando o aprofundamento da discussão a respeito da controvérsia jurídica acerca da qual houve dissidência entre os membros do colegiado.²

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, **independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.**

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, **é obrigatória a aplicação do art. 942** do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

8. **Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.**

9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência **tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas**, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.³

Técnica que visa o aprofundamento da discussão a respeito de controvérsia, considerando a constatação de divergência, restabelecendo os debates e, logicamente, o contraditório e a ampla defesa correspondentes, não se limitando a ordenar a convocação de novos julgadores.

A regra legal determina, **expressamente**, que seja assegurado às partes e a terceiros o direito de sustentar oralmente perante os novos julgadores. Trata-se de elemento central da técnica: o **contraditório oral deve acompanhar a ampliação do colegiado**.

Considerando esta sistemática, o *caput* impõe ser um dever objetivo do órgão julgador, ao ampliar o *quórum*, assegurar a oportunidade de sustentação oral direcionada aos novos julgadores que ingressam no julgamento.

² AREsp n. 2.743.902/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

³ REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O que não é relativizado pela norma complementar do §1º, quando afirma que, “*sendo possível*”, o prosseguimento ocorrerá na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores. Possibilidade que **não** autoriza o prosseguir **sem contraditório**.

A aplicação do §1º é condicionada a observância e aplicação do *caput*, ao passo que, somente é “*possível*” prosseguir na mesma sessão quando for possível cumprir o conjunto de garantias do art. 942, inclusive a sustentação oral perante o novo quórum estendido.

Se não há tempo, organização ou oportunidade real para franquear sustentação oral naquele momento, o procedimento correto é o do *caput*, qual seja, designar nova sessão para o prosseguimento, garantindo o exercício pleno do direito.

V. INTERPRETAÇÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO (REsp 2.172.026/SP)

Quando da apreciação da alegação de afronta à determinação do art. 942/CPC no presente caso, prevaleceu o entendimento que a nulidade decorrente da supressão da sustentação oral sucumbiria/seria afastada porque não houve “*pedido*” de sustentação oral, nos seguintes termos do voto:

Não obstante o entendimento de que, na hipótese de julgamento estendido, deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade, no caso específico dos autos vê-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de prejuízo às partes diante da presença dos dois outros desembargadores que, na sessão seguinte e imediata, compuseram a turma no julgamento estendido.

(...)

Ademais, deixou claro o Tribunal a inexistência de novo pedido de sustentação oral na continuidade do julgamento. Quanto a esse aspecto, a jurisprudência desta Corte foi assentada no sentido de que o “Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, consignou que o pedido de sustentação oral deve ser feito pela parte por meio de manifestação escrita. Desse modo, quedando-se inerte a defesa, não é possível sustentar a nulidade do julgamento” (AgInt no AREsp n. 2.551.787/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Porém, renovada *venia*, tem-se que essa racionalidade, tomada como regra geral, incorre em equívoco metodológico, transformando um dever legal do órgão julgador (“assegurar”) em faculdade condicionada à iniciativa da parte, como se a garantia pudesse ser suprimida por silêncio em contexto em que a própria oportunidade não foi franqueada.

Em julgamentos colegiados, especialmente quando o Presidente anuncia “*de imediato*” a ampliação e colhe votos na sequência, exigir “*pedido*” equivale a impor ao advogado o ônus de interromper o rito por questão de ordem, em ambiente de alta compressão temporal e simbólica. Tal dinâmica não se coaduna com a norma, que atribui ao Judiciário o dever de condução do procedimento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em tais hipóteses, se estará imputando ao Advogado a obrigação de interromper o ato formal para destacar falha procedimental, sendo que, se assim não fizer, restaria convalidado o descumprimento do procedimento realizado pelo próprio Poder Judiciário. O que acabaria por autorizar o descumprimento de regras formais caso não fosse apresentada irresignação imediata

Porém, o descumprimento da regra legal implica nulidade de ordem pública, como já declarado por este e. Tribunal Superior:

3. A formação irregular do colegiado, com inobservância da técnica de ampliação obrigatória do art. 942 do CPC e das regras regimentais de convocação (art. 130-A do RITJRJ), violou o princípio do juiz natural e comprometeu a validade do julgamento, impondo-se o reconhecimento da nulidade do acórdão.

4. O vício na composição do Colegiado em julgamento estendido não é somente um defeito formal, suprível pela instrumentalidade das formas, mas afeta diretamente o princípio do juiz natural e a garantia constitucional da imparcialidade, configurando um erro processual que contamina todo o julgamento, afetando sua validade e eficácia.

5. A nulidade por inobservância do art. 942 do CPC é de ordem pública, bastando ser suscitada nos embargos de declaração e no recurso especial, ainda que haja decisão monocrática sobre tal matéria em apartado, por atingir diretamente a composição do órgão fracionário e o devido processo legal.

6. Em havendo disciplina legal específica sobre a técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC) e regra regimental de convocação, é vedado ao julgador substituir ou mitigar suas aplicações por usos e costumes (convocação de juízes substitutos em segundo grau em vez de desembargadores da câmara de número subsequente), pois o direito brasileiro apenas admite decisão fundada em costumes na omissão normativa, não sendo a regra consuetudinária fonte apta a sobrepor-se à lei escrita em sistemas de civil law.

7. Resultando reconhecida a nulidade por vício na composição do colegiado, ficam prejudicadas as demais matérias devolvidas (negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial, distribuição do ônus probatório, responsabilidade contratual, liquidação, conversão cambial e juros), devendo o Tribunal estadual retomar o julgamento com observância estrita da técnica legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 2.028.735/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Não obstante, a preclusão — se aplicável — somente poderia ser cogitada se houvesse prova de que o órgão julgador franqueou expressamente a palavra após a ampliação e as partes, cientificadas da oportunidade, optaram por não sustentar.

Sem que tenha sido franqueada a possibilidade de sustentação oral, não há como prevalecer entendimento de renúncia válida. Sem ser “assegurado” o direito, há supressão de oportunidade.

No presente caso, como “*o prosseguimento do julgamento com quórum estendido ocorreu em outra sessão, sem, contudo, oportunizar aos recorrentes a realização de sustentação oral perante os novos julgadores. [Portanto], o recurso merece ser provido*”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

quanto ao ponto, para anular o acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento, com a **prévia intimação das partes**, de modo a **oportunizar a realização de sustentação oral**, inclusive no julgamento estendido na forma do art. 942 do CPC.⁴

Outra questão que enseja a atuação desta Entidade consiste na inferência de que, porque os julgadores convocados “*estavam presentes*” na sessão em que houve sustentação oral anterior, estaria dispensada nova sustentação.

A manutenção de tal entendimento afronta a determinação legal do art. 942/CPC, vez que:

- a. a presença física (ou constância em sessão) não demonstra que o julgador assistiu integralmente e como destinatário do contraditório;
- b. não demonstra que ele integrava formalmente o órgão julgador do caso naquele momento;
- c. e, principalmente, não substitui a necessidade de reabrir a palavra no momento em que **ingressa formalmente** como julgador no julgamento estendido, fase em que o art. 942 assegura sustentação oral “**perante**” ele.

A expressão “*perante os novos julgadores*” possui sentido jurídico-funcional de que o contraditório deve ser dirigido a quem compõe o julgamento na fase estendida, em que se formará a maioria final. Presumir que o requisito está atendido devido a “*presença*” equivale a esvaziar a garantia por presunções que não se sustentam.

Ademais, está **formalmente comprovado e reconhecido** que o julgamento somente **foi estendido na sessão do dia 21/09/2021, após a prolação do voto vista e não na sessão que realizadas as sustentações orais**.

Reitera-se que o julgamento foi **iniciado no dia 08/09/2021**, oportunidade que realizadas as sustentações orais, então **suspensso** devido ao pedido de vista e continuado na sessão do dia 21/09/2021.

Consequentemente, na sessão do dia 08/09/2021 os julgadores que compuseram o julgamento estendido **não tinham ciência de que integrariam o quórum** na sessão do dia 21/09/2021, tanto que os Advogados, lógica e racionalmente, **não direcionaram suas sustentações orais a tais julgadores**.

O que é de suma relevância, pois, “*uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, **competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações***”⁵.

⁴ REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.

⁵ REsp n. 1.798.705/SC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, impondo ser assegurado (e não omitido) o direito à realização de nova sustentação oral, vez que “O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma **técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador**, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal subsequente, qual seja a publicação do acórdão.”⁶

Realidade que impõe ser assegurado aos Advogados a realização de nova sustentação oral quando declarada a ampliação do *quórum*, o que não ocorreu no presente caso, em que pese a declaração ter ocorrido em **sessão posterior** à realização das sustentações orais originais.

Na hipótese de prevalecer a lógica de que basta ampliar o *quórum* e colher votos, e que a sustentação depende de pedido formal, se estará abrindo precedente para que o art. 942 seja aplicado como mero mecanismo de “formação de maioria” sem o contraditório qualificado que lhe dá sentido.

Tal compreensão conflita com a razão histórica do art. 942 (substituição de embargos infringentes) e com sua finalidade de reforçar colegialidade e qualidade deliberativa. Sem sustentação perante novos julgadores, a técnica perde sua dimensão dialógica.

Inclusive, “A jurisprudência reconhece que **vícios que atentam contra princípios essenciais e matérias de ordem pública, como a formação irregular do Colegiado, podem ser alegados em qualquer fase do processo, especialmente em recursos que possibilitem o saneamento do vício, como embargos de declaração e recurso especial, independentemente da presença de agravo interno, dada a gravidade da nulidade.**”⁷

VI. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL SUPERIOR

No r. acórdão do presente recurso, que ‘pacificou o conflito social’, o dever de ser assegurado o direito à sustentação oral quando estendido o julgamento conforme a determinação do art. 942/CPC foi superado considerando a “ausência de prejuízo às partes diante da presença dos dois outros desembargadores que, na sessão seguinte e imediata, compuseram a turma no julgamento estendido”, fazendo referência ao entendimento materializado no AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, de relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi.

Da análise do voto do AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, tem-se que as situações processuais **não** são equivalentes, sendo objeto do precedente mencionado irresignação defendendo:

⁶ (REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

⁷ (REsp n. 2.028.735/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

violação dos arts. 85, § 2º, e 937, caput e § 2º, do CPC/15. Sustentam a nulidade do acórdão recorrido em razão do indeferimento de seu pedido de sustentação oral, devendo o recurso interposto na origem ser julgado presencialmente, sob pena de cerceamento de defesa. Insurgem-se contra o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, ressaltando que este deve ser balizado pelo valor atualizado da causa.

O que implicou na decisão de que, para o caso, o entendimento do Tribunal Estadual estaria em conformidade com o entendimento deste e. Tribunal Superior, nos seguintes termos:

De fato, o TJ/SP, ao decidir que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, o que não ocorreria em virtude do julgamento virtual do recurso, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto

à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 891.141/MS, Quarta Turma, DJe de 11/11/2019 e AgInt no AREsp 1240070/SP, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019.

(...)

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Constatação que, *data venia*, prejudica a aplicação do referido precedente ao presente caso, considerando a ausência de identidade dos casos, e, a existência de **precedentes em considerável número pacificando situações idênticas**, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS NOVOS JULGADORES. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de adjudicação compulsória.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, **na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ART. 942 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c.c. compensação por dano moral.

2. **A jurisprudência do STJ é no sentido na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), faz-se mister possibilitar ao advogado a realização de sustentação oral, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(AREsp n. 2.713.731/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim como, o entendimento da Quarta Turma, materializado no REsp n. 2.082.304/SP⁸, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, de que *“A técnica de ampliação do colegiado visa aprofundar a discussão sobre controvérsias, sendo essencial oportunizar a sustentação oral para garantir o contraditório e a ampla defesa. 4. A ausência de intimação para sustentação oral em julgamento estendido configura nulidade, conforme precedentes desta Corte Superior.”*

Não fosse o suficiente, a aplicação e determinações do art. 942/CPC foi proficuamente apreciada no REsp n. 1.733.136/RO, de relatoria do Exmo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, em 2021, apreciando caso praticamente idêntico ao presente, **de supressão do direito à realização de sustentação oral após ampliação do quórum**, extinguindo qualquer interpretação diversa. Destacamos parcela erudita do r. voto prolatado:

Feitos estes registros, destaco que esta Corte Superior é chamada a dizer da correta interpretação da locução "sendo possível" constante no início do enunciado normativo do §1º do art. 942 do CPC, dispositivo a condicionar a realização do julgamento estendido na mesma sessão em que verificada a não unanimidade, que está assim redigido: *“§1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.”*

Tenho que o legislador em 2015 não estava preocupado, apenas, com a celeridade do julgamento ao estabelecer a possibilidade de a técnica de extensão ocorrer na mesma sessão em que verificada a não unanimidade.

O móvel da previsão legislativa não era, ainda, a realização da sessão na mesma data "em sendo" possível localizar, de imediato, julgadores outros disponíveis para dele participar.

Entendo que **o legislador estava, sim, imbuído** do espírito que se fez evidenciar em multifárias passagens no CPC de 2015 no sentido do primado do devido processo legal, e centrado, notadamente, no **constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa**, ou seja, manifestara a possibilidade de se realizar a extensão do julgamento na mesma sessão **estando presentes os advogados das partes para que, então, pudessem defender suas razões em face dos demais julgadores que não tivessem presenciado as sustentações orais**.

A sessão de julgamento na origem, no mais das vezes composta por 3 integrantes, como estabelece o art. 941, §2º, do CPC, poderá vir a ser realizada com outros integrantes que não estavam presentes quando da abertura dos debates e realização das sustentações orais, devendo-se, pois, garantir às partes conformá-las, agora à luz dos fundamentos do voto vencido, e reeditá-las aos demais julgadores convocados para a integração do ato de julgamento.

O dispositivo é claro e expressa que o julgamento estendido ocorrerá na mesma sessão em que concretizada a hipótese da não unanimidade quando: **a) os "porventura" demais integrantes do colegiado, embora não tendo participado do julgamento anterior, estiveram presentes à sustentação oral, dando-se por habilitados para o julgamento estendido, ou, b) quando se possibilite ao**

⁸ REsp n. 2.082.304/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

advogado, agora em face da extensão do julgamento e inclusão de novos integrantes, a realização de sustentação oral na mesma sessão. (...)

A maioria dos julgadores na origem acabou por concluir que a ausência do advogado na sessão de julgamento em que trazido o voto vista afastaria a nulidade do julgamento estendido realizado imediatamente e sem possibilitar-lhe a renovação da sustentação oral.

Se é certo que o advogado não precisaria ser intimado para a sessão seguinte em que levado o voto vista pelo Des. Roosevelt, não menos certo é que, por não se ter a possibilidade de adivinhar o voto do referido desembargador, não se poderia esperar que naquela sessão seria prolatado um voto vencido e concretizada a hipótese do art. 942 do CPC e, especialmente, que na mesma sessão, sem nova designação de data, fossem convocados outros dois julgadores para participarem do julgamento, **inviabilizando-lhe**, com isso, **o exercício da mais ampla defesa e do contraditório** mediante a arguição de suas razões aos novos julgadores.

O caso, pois, seria de **nulificação do julgamento e reabertura dos debates orais para que se possibilitasse a sustentação oral pelas partes em face dos componentes do órgão julgador em sua feição estendida.**

No entanto, estou em superar a nulidade para, porque possível apenas com o contexto fático probatório estabelecido no acórdão recorrido pelos múltiplos julgadores que dele participaram, conhecer-se das questões de fundo e avançar no sentido do provimento do recurso especial do demandante quanto ao mérito.

Acórdão assim ementado, no que é pertinente:

(...) JULGAMENTO ESTENDIDO. 1. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ESTENDIDO. **REALIZAÇÃO DA EXTENSÃO DO JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO EM QUE LEVADO O VOTO VENCIDO. INTERPRETAÇÃO DA LOCUÇÃO "SENDO POSSÍVEL" CONSTANTE NO ENUNCIADO DO §1º DO ART. 942 DO CPC. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.**

1.1. Esta Corte Superior é chamada a dizer da correta interpretação da locução "sendo possível" constante no início do §1º do art. 942 do CPC, dispositivo a condicionar a realização do julgamento estendido na mesma sessão em que verificada a não unanimidade, e, ainda, acerca do direito à indenização pelo atraso de voo doméstico.

1.2. O legislador de 2015 estava imbuído do espírito que se fez evidenciar em multifárias passagens do CPC no sentido do primado do devido processo legal, e centrado, notadamente, no constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa.

1.3. A regra do §1º do art. 942 do CPC é clara e expressa acerca da possibilidade de o julgamento estendido ocorrer na mesma sessão quando: a) os demais integrantes do colegiado, embora não tendo participado do julgamento anterior, estiveram presentes à sustentação oral, dando-se por habilitados para o julgamento estendido, ou, b) quando se possibilite ao advogado, agora em face da extensão do julgamento e inclusão de novos integrantes, a realização de sustentação oral.

1.4. **Caso concreto em que não se possibilitou ao advogado do demandante, ora recorrente, sustentar oralmente,** o que, assim, faria nulo o julgamento realizado.

1.5. Nulidade, porém, que pode ser superada ante a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso especial, alcançando-lhe o direito à indenização pretendida.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.733.136/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

Contexto que evidencia a necessidade de apreciação atenta da questão, visando a preservação da segurança jurídica e coerência interna, que, considerando o entendimento materializado no acórdão dos presentes autos, somente poderia subsistir, em harmonização, em situação muito específica, ou seja, quando demonstrado, de forma inequívoca, que a oportunidade de sustentação foi franqueada no julgamento estendido e a parte não a exerceu.

Fora desse cenário, e considerando a sistemática de precedentes instituída no ordenamento jurídico, imperioso que prevaleça o entendimento já existente neste e. Tribunal Superior, bem elucidado no REsp n. 1.733.136/RO, REsp n. 2.205.659/PE, REsp n. 2.082.304/SP, AREsp 2.713.731/SP, entre outros, e no voto vencido da Exma Ministra Nancy Andrighi no presente recurso, que evidencia a força normativa e a finalidade do art. 942/CPC.

Assim, considerando a relevância da matéria e verificada divergência com o entendimento então prevalecente, a Entidade entende como necessário o provimento do recurso oposto e restabelecimento do entendimento prevalecente, obstando a materialização de precedente que pode ensejar demandas judiciais frívolas e dissociadas das determinações normativas.

Isto posto, à medida que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em Juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei Federal 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, resta justificado o oferecimento das presentes razões, a fim de auxiliar esse e. Superior Tribunal de Justiça na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao direito ao direito, que deve ser assegurado, do advogado realizar **nova** sustentação oral quando aplicável o art. 942/CPC.

VII. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência a sua admissão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito.

Caso não entenda pelo ingresso da Entidade, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de MEMORIAL, a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça, à prestação jurisdicional, bem como ao devido processo legal.

*Ordem dos Advogados do Brasil**Conselho Federal**Brasília - D. F.*

Por fim, requer que todas as publicações e intimações, referentes a esta Entidade, sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF n. 39.915**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de março de 2026.

Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423

Jedson Marchesi Maioli

Procurador Nacional Adjunto de Defesa das Prerrogativas
OAB/ES n. 10.922

Rooswelt dos Santos
OAB/PR 52.520
OAB/DF 45.470

Verena de Freitas Souza
OAB/DF 32.753